

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 13404.000038/93-08  
Recurso n.º : 112.326  
Matéria : IRPJ e OUTROS – EXS.: 1990 e 1991  
Recorrente : POSTO REGINA AMÉLIA LTDA.  
Recorrida : DRJ em RECIFE/PE  
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 1999  
Acórdão n.º : 105-12.978

**IRPJ E REFLEXOS - PASSIVO FICTÍCIO - A presunção legal somente pode ser afastada por elementos de prova que a invalidem.**

**IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - A Lei nº 7.713/89 revogou o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065.**

**PIS/RECEITA OPERACIONAL - Deve ser cancelado o lançamento da Contribuição para o PIS efetuado com base nos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, que tiveram suas execuções suspensas porque declarados inconstitucionais pela Resolução do Senado Federal nº 49, de 09 de outubro de 1995.**

**CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL - As Leis nº. 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, foram julgadas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal na parte em que aumentaram a alíquota de contribuição de 0,5%, prevista no Decreto-lei nº. 1.940/82, para 1%, 1,2% e 2%, o que impõe excluir-se da exigência formulada com base nas referidas leis, a importância que exceder à aplicação da alíquota de 0,5% prevista no Decreto-lei nº. 1.940/82.**

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO REGINA AMÉLIA LTDA.

**ACORDAM** os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: 1 - Pis Receita Operacional e IRF: excluir integralmente as exigências; 2 - Finsocial Faturamento: excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento) definida no DL nº 1.940/82. (Mantidas as demais exigências objeto



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 13404.000038/93-08

Acórdão n.º : 105-12.978

do recurso: IRPJ e Contribuição Social), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WASHINGTON JUAREZ DE BRITO FILHO (Suplente convocado), LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente, o Conselheiro NILTON PÊSS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13404.000038/93-08  
Acórdão n.º : 105-12.978

Recurso n.º : 112.326  
Recorrente : POSTO REGINA AMÉLIA LTDA.

**RELATÓRIO**

O processo retornou a esta Câmara para julgamento, após ter sido devolvido à repartição de origem, em diligência determinada pela Resolução nº 105-0.997 (sessão de 18 de fevereiro de 1998).

O relatório da diligência procedida encontra-se a fls. 341 e 342, no qual, o autor do feito dá conta de que os valores verificados já foram considerados por ocasião da lavratura do auto de infração questionado.

O processo está pronto para o julgamento.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13404.000038/93-08  
Acórdão n.º : 105-12.978

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso já teve sua admissibilidade acolhida na sessão de 18 de fevereiro de 1998.

A diligência foi cumprida. O recurso deve ser julgado.

A diligência procedida com zelo e apuro pelo Agente Fiscal designado foi precisa em suas constatações, as quais conferem com o entendimento exposto pela autoridade recorrida na peça decisória monocrática.

Examinando os documentos acostados aos autos por ocasião da impugnação, como do recurso, verifico que nenhum deles deixou de ser considerado nas etapas anteriores, sendo de se confirmar o conteúdo da decisão recorrida.

O cuidado adotado por ocasião da Resolução nº 105-0.997, acabou por mostrar-se adequado, uma vez que a diligência determinada visava confirmar os valores adotados pela autoridade recorrida diante de afirmativas da recorrente de que novas provas poderiam mudar o rumo do processo.

De qualquer forma, tal procedimento serviu para garantir a ampla defesa e conclui por referendar o crédito tributário em cobrança.

Nenhuma prova ou argumento de direito, contida nos autos, tem força suficiente para elidir as imputações objetivas de omissão de receitas caracterizada pela

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13404.000038/93-08  
Acórdão n.º : 105-12.978

constatação de passivo fictício, sendo de se dar continuidade à cobrança, na forma intentada pela fiscalização.

Com relação aos lançamentos reflexivos ou decorrentes, juntados ao processo, é de se apreciar características individuais que ensejam a aplicação de decisão diferenciada, lembrando que a decisão recorrida manteve integralmente a exigência com relação aos procedimentos reflexivos.

O imposto de renda na fonte foi lançado com embasamento legal no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065.

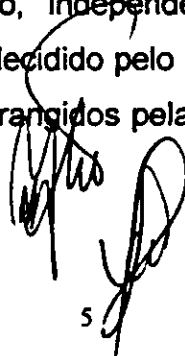
É assente na jurisprudência que o advento da Lei nº 7.713/88, por seus artigos 35 e 36, trouxe consigo a revogação do artigo 8º do Decreto-lei 2.065/83 (fls. 225), sendo de se cancelar a exigência relativa a tal imposição.

Por paradigma trago o Acórdão nº 101-92.108, assim ementado:

*(...) I.R. FONTE: Inaplicável a disposição do art. 8º do Dec. Lei nº 2.065/83, a lucros presumidamente distribuídos em períodos-base posteriores a 1989, quando referido dispositivo legal já estava revogado.*

A contribuição para o Finsocial foi aplicada com os percentuais de 1,00% em 1989 e 1,20% em 1990 (fls. 253).

É igualmente adotado, independentemente de questionamento pela parte, a adequação das alíquotas ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal que limitou as alíquotas a 0,50% nos períodos abrangidos pela fiscalização, sendo de se adequar a exigência a tal percentual.



5

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 13404.000038/93-08  
Acórdão n.º : 105-12.978

Ainda, o Pis incidente sobre o faturamento (fls. 273) teve seu lançamento capitulado no Decreto-lei n.º 2.445/88 e Decreto-lei n.º 2.449/88, considerados inconstitucionais, o que motiva o cancelamento da exigência.

Assim, pelo que consta do processo, voto por conhecer do recurso e, no mérito, relativamente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e Contribuição Social, negar-lhe provimento, com relação à Contribuição para o Finsocial, dar-lhe provimento parcial apenas para ajustar a alíquota aplicada a 0,50% e, relativamente ao Imposto de Renda na Fonte e ao Pis sobre o Faturamento, dar-lhe provimento.

A decisão deve ser resumida por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para cancelar a exigência relativa ao Imposto de Renda na Fonte e do Pis incidente sobre o Faturamento e para ajustar a alíquota aplicável à exigência da Contribuição para o Finsocial.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 1999.

  
**JOSÉ CARLOS PASSUELLO**